DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1604/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7741/2013
PROTOCOLO	:	1416022
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 036/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADO	:	JORCELINO DE SOUZA FURTADO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 48.588,80
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **formalização** do **Contrato Administrativo nº 036/2013** - (peça 03) e dos **1º** e **2º Termos Aditivos**, bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular nº 3646/2015*, proferida nos autos do *Processo TC-7800-2013* publicada no DOE-TCE/MS nº 1308, de 29/06/2015, julgou *regular* e *legal* o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 008/2013*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação é a prestação dos serviços de transporte de escolares, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 03 - fls. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 48.588,80 (quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 03 - fls. 3).

O prazo de vigência contempla o período de 01 de fevereiro a 31 de dezembro de

2013, podendo ser prorrogado, conforme definido na Cláusula Quarta - (peça 04 - fls.3).

O **1º Termo Aditivo** (peça 09) teve como objeto alterar o valor do quilometro rodado em 5,49%, passando de R$ 1,46 (um real e quarenta e seis centavos) para R$ 1,54 (um real e cinquenta e quatro centavos). Essa alteração acrescentou ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 905,44 (novecentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

O **2º Termo Aditivo** (peça 13) teve como objeto aumentar a quilometragem inicialmente contratada em 1,8% passando a quantidade inicial de 33.280 (trinta e três mil e duzentos e oitenta) quilômetros para 33.880 (trinta e três mil e oitocentos e oitenta) quilômetros. Esse acréscimo de quilometragem incrementou o valor atualizado do contrato na quantia de R$ 924,00 (novecentos e vinte e quatro reais).

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados nas segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização do instrumento contratual e dos Termos Aditivos, bem como respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso das segunda e terceira fases, tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA-2ª ICE–17630/2015** - (peça 28).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-18570/2015** - (peça 29), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 008/2013* ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação dos serviços de transporte de escolares, no valor de R$ 48.588,80 (quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), conforme consignado no instrumento contratual - (peça 03).

No curso do contrato foram celebrados os 1º e 2º Termos Aditivos (peças 09 e 13) visando ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como o acréscimo de 600 (seiscentos) quilômetros na Linha Divisa I, passando de 33.280 (trinta e três mil duzentos e oitenta) para 33.880 (trinta e três mil oitocentos e oitenta) quilômetros, respectivamente.

Frise-se que a celebração do 1º Termo Aditivo poderia ter ocorrido através de simples apostilamento, consoante art. 65, § 8º da Lei Federal n.º 8.666/93, porém, o instrumento utilizado não se mostra inadequado considerando a finalidade do referido instituto.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 48.588,80
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 1.308,92
Valor Final Contratado	R$ 49.897,72
Valor Empenhado	R$ 49.897,72
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 49.897,72
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 49.897,72

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 28 - fls. 8) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização contratual, da formalização do Termo Aditivo nº 2/2013 e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 36/2013** celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) e o **Sr. Jorcelino de Souza Furtado** (CPF Nº 040.358.698-48), nos termos do inciso III do § 4º do art. 120, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e dos Termos Aditivos, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (peça 29 - fls. 1), *in verbis:*

> "Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade da formalização contratual , dos termos aditivos e dos atos praticados no decorrer da execução financeira**, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013".

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos obedeceram ao que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações, sendo, portanto, considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do instrumento contratual e dos Termos Aditivos, bem como da respectiva execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 036/2013** e dos **1º** e **2º Termos Aditivos** ao pacto celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF n.º 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, o condutor autônomo, Senhor **Jorcelino de Souza Furtado**, CPF/MF nº 040.358.698-48, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 036/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator